



INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO N. 790091

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João da Lagoa
Exercício: 2009
Responsável: Adnaldo Soares Duarte (01/01/09 a 31/12/2009)
Procuradores Fabrício dos Santos Araújo e Lucinea Dias
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Os autos decorrem de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa, com data base em 31/1/2009, que objetivou o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal.

Foram anexados aos autos os documentos de fl. 4/21, juntamente com o Relatório de Inspeção de fl. 22/24, que traz os seguintes apontamentos:

1- A Resolução nº 5/1997 criou os cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, ambos em comissão de recrutamento amplo, os quais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988;

2- Existência de uma servidora no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Eliane Afonso Silva, contratada para a prestação de serviços gerais no órgão com fundamento na Lei Municipal nº 03/97 e na Lei Federal nº 8.745/93, que regulamenta as contratações no âmbito federal e, portanto, não se aplica ao Município que tem lei própria regulando a matéria, ressaltando-se que a referida Lei Municipal não estabelece as hipóteses de excepcional interesse público. Mais, que a referida contratação foi realizada em desconformidade com os incisos II e IX do art. 37 da CR/88, uma vez que a função exercida pela contratada é de caráter permanente, a qual deveria compor a estrutura do quadro de pessoal do órgão e ser provida por concurso público, e não restou comprovada a situação temporária de excepcional interesse público que a teria ensejado.

Em Sessão do Tribunal Pleno de 27/6/2018, fl. 201/205, foi declarada a inconstitucionalidade da Resolução n. 5/1997 que criou os cargos de Contador-Tesoureiro e de Secretário, ambos em comissão de recrutamento amplo, os quais não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição da República de 1988.

À fl. 214, constatou-se a existência de irregularidade que se refere a contratação temporária por excepcional interesse público, ocasião em que os autos foram encaminhados para sobrestamento até decisão definitiva no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377.

Em seguida, foram anexados aos autos, fl. 216/225, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, a Lei n. 412/2018, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, cria cargos e dá outras providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



É o relatório.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

